



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690-A, DE 2023 **(Do Sr. Albuquerque)**

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento ex officio do militar durante a realização do tratamento de saúde; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento *ex officio* do militar durante a realização do tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º A – O militar reintegrado para tratamento de saúde por força de decisão judicial só poderá ser licenciado *ex officio* após o trânsito em julgado da ação judicial que deferiu a medida.

Art. 2º. O Art. 136 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 5º - O período em que o militar estiver reintegrado para tratamento de saúde decorrente de decisão judicial será computado como tempo de serviço.

§ 6º - o tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior será computado inclusive pra fins de estabilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

Tem sido comum o licenciamento de militares antes do término do tratamento médico da moléstia decorrente de acidente em serviço, ocasionando com isso sérios problemas de ordem social, pois coloca no mercado de trabalho uma pessoa que se encontra inapta tanto para o serviço militar e quanto para o trabalho civil.

O militar, então, acaba recorrendo ao poder judiciário e obtêm uma medida liminar determinando a sua reintegração às Forças Armadas para fins de realização do devido tratamento médico.

Ocorre que logo após o cumprimento da decisão judicial que determinou a reintegração, alguns comandantes de unidades militares, simulam a recuperação do militar e em seguida realizam um novo licenciamento do militar que ainda não está recuperado, com a justificativa que o mesmo teve a saúde restabelecida.

Não podemos compactuar com esta simulação. Sendo assim, apresento este projeto de lei que visa corrigir essa situação, ao garantir que o militar acometido por alguma moléstia, só poderá ser licenciado após o trânsito em julgado da ação judicial que averigue o estado de saúde do mesmo.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ALBUQUERQUE

Deputado Federal **REPUBLICANOS /RR**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980-12-09;6880

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL (CREDN)**

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2023

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para impedir o licenciamento *ex officio* do militar durante a realização do tratamento de saúde.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relator: Deputado GENERAL
PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei visa alterar a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), de modo a impedir o licenciamento de militares, antes do término do tratamento médico decorrente de acidente em serviço.

Aduz ainda o autor que, por força do licenciamento *ex officio*, o militar acaba recorrendo ao Poder Judiciário que, ante os fatos, acaba deferindo uma medida liminar determinando a reintegração às Forças Armadas, enquanto perdurar o tratamento médico.

Por fim, prossegue asseverando que algumas Unidades Militares “simulam a recuperação do militar” e, em ato contínuo, promovem novo licenciamento.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões



em regime ordinário.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, objeto de análise por esta Comissão (art. 32, XV, “g”, do RICD), importa destacar que a reintegração é o ato de retorno do militar licenciado às fileiras da Instituição Militar, em regra, por força de decisão judicial ou administrativa, para fins de tratamento de saúde, até o restabelecimento de sua higidez física ou estabilização do quadro.

Dessa forma, o militar temporário, reintegrado na qualidade de adido, por força de decisão judicial, em virtude de apresentar lesão ou incapacidade temporária sem relação de causa e efeito, permanece vinculado à Organização Militar (OM).

Tal incorporação, em caráter temporário, perdura enquanto para perdurar o tratamento de saúde, permanecendo o militar, como dito acima, adido a Unidade Militar de origem, sem exercer qualquer prestação de serviço ou compor o efetivo da Unidade.

Segundo os termos do inciso II e do § 3º, art. 3º, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), militares temporários são àqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos, não adquirindo estabilidade e, compondo a reserva não remunerada, após serem desligados do serviço ativo.

Além disso, a estabilidade pretendida somente alcança o



servidor público que preenche os requisitos do inciso II do art. 37 da CF/1988, qual seja, a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Com a devida vênia, o projeto de lei em análise pretende, via transversa, assegurar aos militares temporários, em decorrência do serviço militar obrigatório, estabilidade não prevista no ordenamento jurídico vigente, em afronta a Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria em questão, vejamos:

REsp 1752136/ RN . RECURSO ESPECIAL 2018/0165256-6

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 24/11/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2020

Ementa

PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Desta forma, entende-se que não é possível a contagem de tempo de serviço para fins de estabilidade do militar reintegrado, por



vedação expressa constante nos arts. 37, II, e 41, caput, da CF/1988, e no § 3º do art. 3º do Estatuto dos Militares. Ademais, cabe a Administração Militar proceder ao licenciamento de militar reintegrado por força de decisão judicial, quando sobrevier seu restabelecimento, devidamente atestado por junta de saúde médica, sob pena de ensejar dano ao erário.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 690, de 2023.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2024.

Deputado General Pazuello
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 690, de 2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Sâmia Bomfim, Sargento Fahur e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente

